

DECRETO Nº 59.390, DE 29 DE JULHO DE 2013

Declara de interesse social para fins de desapropriação, imóvel localizado nesta Capital, necessária à implantação de Programa Habitacional

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V da Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de interesse social, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, um imóvel localizado na Avenida Bento Guelfi, esquina com a Rua Bernardo Antunes Rolim, Distrito Iguatemi, nesta Capital, conforme processo provisório CDHU-201447/13 (código 57.58.425), necessário à implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda, com medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo, a saber: "mede 430,00m de frente para a referida Avenida Bento Guelfi, por 92,50m do lado esquerdo de quem da mesma o olha, onde confronta com a Rua Bernardo Antunes Rolim, tendo 220,00m do outro lado, onde confronta com o Côrrego Canela Velha e área ocupada ao longo da Rua Mendonça Arrais, por 368,00m aos fundos, onde confronta com loteamento Jardim Bandeirante, encerrando a área de 66.552,00m² (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados)".

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 2013.

DECRETO Nº 59.391, DE 29 DE JULHO DE 2013

Regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório aos integrantes dos cargos efetivos das classes abrangidas pelas Leis Complementares nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, e nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, e no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013,

Decreta:

Artigo 1º - Fica regulamentada, nos termos deste decreto, a Avaliação Especial de Desempenho para fins de estágio probatório aos integrantes de cargos efetivos das classes abrangidas pelas Leis Complementares nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, e nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e Autarquias.

Artigo 2º - O estágio probatório a que se referem os artigos 9º a 12 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, e artigos 6º a 8º da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, é o período dos 3 (três) primeiros anos em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, será submetido à Avaliação Especial de Desempenho, como condição para aquisição de estabilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o período de 3 (três) anos equivale a 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, observado o parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:
I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
II - para participação em curso específico de formação exigido para provimento de outro cargo na Administração Pública Estadual em decorrência de nova aprovação em concurso público;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamento referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4º - A Avaliação Especial de Desempenho de que trata este decreto, constitui-se de um conjunto de ações planejadas e coordenadas e deverá aferir, mediante os critérios previstos nos artigos 9º e 6º das Leis Complementares nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, e nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, respectivamente:

I - assiduidade: frequência, pontualidade e cumprimento da carga horária de trabalho;

II - disciplina: cumprimento de obrigações, respeito às normas vigentes e à hierarquia funcional;

III - iniciativa: habilidade de propor sugestões, com vistas à melhoria de procedimentos e rotinas de atividades e à produtividade;

IV - produtividade: capacidade de administrar tarefas no seu cotidiano e priorizá-las, de acordo com os correspondentes graus de relevância, bem como à dedicação quanto ao cumprimento de metas e à qualidade, eficiência e efetividade do trabalho executado;

V - responsabilidade: comprometimento com seus deveres e atribuições, ao atendimento dos prazos e ao aprimoramento dos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias, verificando a necessidade de garantir maior eficácia na prestação dos serviços poderão, por ato próprio, complementar os critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 5º - Os envolvidos na Avaliação Especial de Desempenho são:

I - as Chefias imediatas e mediatas do servidor avaliado;
II - a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, quando for o caso;

III - a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD;

IV - os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos.

Artigo 6º - Ficam instituídas, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e Autarquias, em caráter permanente, Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho.

Artigo 7º - As Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho instituídas pelo artigo 6º deste decreto serão designadas, no âmbito de suas atuações, pelos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Dirigentes de Autarquias, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação deste decreto.

Artigo 8º - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD deverá ser constituída por um número ímpar de membros, escolhidos dentre os servidores estáveis que não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e contar, no âmbito de suas atuações, com no mínimo 1 (um) representante do setorial de recursos humanos.

Artigo 9º - Cabe à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD:

I - orientar todo o processo de avaliação do estágio probatório ou nele intervir em qualquer fase;

II - atuar junto aos envolvidos na avaliação especial de desempenho sempre que solicitado ou ocorrer divergência entre seus componentes;

III - requisitar peças, documentos ou processos e entrevistar o servidor, seus colegas de trabalho, suas chefias ou os servidores por ela designados para a avaliação, sempre que necessário;

IV - analisar e julgar os recursos recebidos;

V - emitir parecer conclusivo sobre a Avaliação Especial de Desempenho e referendar a proposta de confirmação no cargo ou de exoneração, a vista do relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho do servidor.

Artigo 10 - No âmbito de cada subsetorial das Secretarias de Estado, da Procurador Geral do Estado e Autarquias poderá ser instituída, por ato de seu dirigente, Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD.

Artigo 11 - Cabe à Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, onde instituída:

I - acompanhar o período de estágio probatório, assessorando avaliados e avaliadores;

II - analisar motivadamente a Avaliação Especial de Desempenho, podendo, para tanto, solicitar às chefias mediata e imediata esclarecimentos de fatos apontados na Avaliação Especial de Desempenho, sempre que julgar necessário;

III - atuar como instância consultiva, orientando as chefias mediata e imediata do servidor avaliado para o bom andamento do processo avaliatório.

Parágrafo único - Para as Secretarias ou instituições que não contam com uma Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, as atribuições referidas no presente artigo serão exercidas pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD.

Artigo 12 - Ficam impedidos de compor a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD e a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, bem como de praticar qualquer ato atinente à avaliação de desempenho, o cônjuge, companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o envolvido deve desde logo arguir seu impedimento, caso em que a autoridade competente designará substituto.

Artigo 13 - As sessões da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD e as da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, onde instituídas, deverão ser realizadas com a presença de todos os seus membros, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses e registradas em atas.

Parágrafo único - Nas questões envolvendo votação de seus membros, as comissões decidirão pela maioria absoluta de votos.

Artigo 14 - No decorrer do estágio probatório o servidor será submetido a avaliações semestrais, promovidas pelos órgãos subsetoriais de recursos humanos.

Artigo 15 - Cabe às chefias imediata e mediata do servidor:
I - dar ciência ao servidor, no ato de sua posse, das prescrições deste decreto e dos demais deveres funcionais que serão considerados durante o período de estágio probatório;

II - acompanhar e avaliar continuamente o servidor no desempenho de suas atribuições;

III - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho, identificando dificuldades e efetuando ações para resolução de problemas;

IV - orientar o servidor no desenvolvimento das atribuições inerentes ao cargo;

V - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programas de treinamento;

VI - a responsabilidade pela elaboração e encaminhamento ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos de relatório da avaliação do servidor, com elucidação do conjunto fático que o substancia.

Artigo 16 - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o responsável pelo órgão subsetorial, por intermédio da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD ou responsável pelo órgão setorial recursos humanos, encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor avaliado, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

Artigo 17 - Caso proposta a exoneração, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, dará ciência ao servidor, abrindo-lhe prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Uma vez definida conclusivamente, a proposta será encaminhada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD à deliberação do Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado ou Dirigente de Autarquia, conforme o caso.

Artigo 18 - Caberá aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e aos Dirigentes das Autarquias, no âmbito de suas respectivas atuações, a decisão final quanto à confirmação no cargo ou exoneração do servidor, à vista da proposta encaminhada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD.

Parágrafo único - O ato de confirmação do servidor no cargo ou de exoneração deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 19 - O servidor titular de cargo efetivo das classes abrangidas pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, confirmado no cargo, fará jus à progressão automática do grau "A" para o grau "B" da respectiva referência da classe a que pertença, nos termos do artigo 12 da mencionada lei complementar.

Artigo 20 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Observado o interstício de 6 (seis) meses para a realização de cada avaliação, o servidor que se encontre em estágio probatório na data de publicação deste decreto, será submetido à quantidade de avaliações que forem possíveis realizar.

Artigo 2º - O servidor que, na data de publicação deste decreto, contar com menos de 6 (seis) meses para finalizar o período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação, cujo resultado será utilizado para elaboração do relatório circunstanciado de que trata o artigo 16 deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Reynaldo Mapelli Junior

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Phillippe Vedolim Duchateau

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 2013.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 29-7-2013

Designando, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei 14.836-2012, e nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º do Estatuto da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp, aprovado pelo Dec. 58.438-2012, Dilermando Piva Junior, para exercer a função de membro suplente do Conselho Curador da aludida Fundação, como representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - Ceeteps, para um mandato de 4 anos.

Nomeando:

com fundamento no art. 10 da Lei 5.918-60, e nos termos do art. 5º dos Estatutos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, aprovados pelo Dec. 40.132-62, Celso Lafer para exercer a função de Presidente da aludida Fundação; com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei 10.403-71, os a seguir indicados para integrem, como membros, o Conselho Estadual de Educação:

na qualidade de titulares, para um mandato de 3 anos:

Francisco Antonio Poli, RG 5.522.231; João Cardoso Palma Filho, RG 12.380.815, em recondução; Hubert Alqueres, RG 6.456.525-7, em recondução; Bernadete Angelina Gatti, RG 2.589.084; Sílvia Figueiredo Gouvêa, RG 1.966.428; Laura Margarida Josefina Laganá, RG 7.715.675-4; Jair Ribeiro da Silva Neto, RG 6.988.460-2; Priscila Maria Bonini Ribeiro, RG 22.596.796;

na qualidade de suplentes, para um mandato de 2 anos

Cleide Baub Eid Bochixio, RG 4.748.148, em recondução; Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, RG 4.795.423-1, em recondução; Neide Cruz, RG 3.581.028, em recondução; Severiano Garcia Neto, RG 5.225.884, em recondução.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-67, de 29-7-2013

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 85, II, do Dec. 51.991-2007, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido no processo CC-78.691-13, discriminados nos seguintes ofícios: of. 150-13, processo Fusesp-62.268-13; of. 45-13, processo Fusesp-64.488-13; of. Sempa-40-13, processo Fusesp-65.648-13; of. 1-13, processo Fusesp-66.076-13; of. 179-2013, processo Fusesp-68.397-13; of. Sempa-42-13, processo Fusesp-69.769-13; of. 25-13, processo Fusesp-74.173-13; of. 79-13, processo Fusesp-74.774-13; of. MAT/PAT-13-13, processo Fusesp-75.553-13; of. 266-13, processo Fusesp-76.409-13.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Energia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Edital de Chamamento Público

PROCESSO SEE/55611/2013

Despacho do Secretário da Energia, de 19-07-2013.

Edital de Chamamento Público SEE 01/2013, de 29-07-2013

O Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Energia, torna público que se acha aberto o cadastramento de empresas automobilísticas interessadas no oferecimento de veículos híbridos (motor elétrico e combustão) em demonstração para uso, com consequente análise do funcionamento e da tecnologia neles empregada para que, com isto, a Secretaria de Energia possa avaliar a sua adequação aos interesses de uso da Administração Pública e estabelecer planos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas na área de energias renováveis no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no Decreto 9.543/77 (arts. 59-A à 59-D) e na Portaria DETIN 14/87.

O empréstimo será efetivado através de contrato de comodato, cuja minuta está anexa, e de acordo com as especificações estabelecidas nos regramentos legais supracitados.

O comodato não se presta a substituir a avaliação dos órgãos de controle, devendo os veículos estarem regulares e aptos à comercialização.

Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail silviasantana@sp.gov.br, do telefone (11) 3111-6820/6845 ou de correspondência endereçada ao DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO da Secretaria de Energia, situado na Rua Boa Vista, 170, 4º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-000.

Os interessados deverão apresentar, de 31-07-2013 a 07-08-2013, no supracitado Departamento, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

a) ofício, contendo interesse na disponibilização de veículo e do prazo;

b) cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV);

c) cópia do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);

d) cópia de apólice de seguro;

e) declaração de que se responsabiliza pela assistência técnica do veículo;

f) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado no órgão competente;

g) documentos de eleição ou designação dos atuais administradores ou que comprovem poderes para agir em nome da empresa;

h) decreto de autorização em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

i) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

j) comprovante de regularidade perante a Previdência Social (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).

ANEXO

Contrato de comodato que celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Energia e a empresa _____, para a entrega de um veículo para testes de uso e para verificação de desempenho e adequação aos serviços do Estado.

Em ____ do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade de São Paulo, compareceram de um lado a empresa _____ CNPJ nº _____, situada na _____, neste ato representado(a) pelo Sr.(a) _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____/SSP- e inscrito(a) no CPF sob nº _____, doravante designada simplesmente de COMODANTE e de outro lado o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Energia, através da Chefia de Gabinete, CNPJ 08.671.350/0001-91, situada na Rua Boa Vista, 170 - 4º andar, Centro, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sr. Alexandro Peixe Campos, portador da cédula de identidade RG nº _____/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº _____, doravante

designada simplesmente COMODATÁRIO, e pelos mesmos foi dito, na presença das testemunhas ao final consignadas, que pelo presente instrumento avençam um contrato de comodato (empréstimo gratuito) referente ao veículo descrito na cláusula terceira, sujeitando-se às normas do Decreto 9.543/77 e da Portaria DETIN 14/87.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE

O COMODATÁRIO, através de seus técnicos e prepostos utilizam veículo exclusivamente para testes de uso e conhecimento do produto, colocando-o em situação operacional, nas condições inerentes ao exercício das atividades correntes, para verificação de desempenho e adequação aos serviços prestados pela Secretaria de Energia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

O presente contrato terá vigência de 30 (trinta) dias, com início em ____ de _____ de ____ e término em ____ de _____ de _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO

O veículo objeto do presente instrumento possui a seguinte identificação e características:

- marca: _____;

- modelo: _____;

- chassis: _____;

- placa: _____;

- opcionais: _____;

- cor: _____;

- ano de fabricação: _____;

- ano do modelo: _____;

- combustivel: _____;

- número da apólice do seguro: _____.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO

A COMODANTE neste ato entrega em comodato ao COMODATÁRIO, o veículo descrito na cláusula terceira, em perfeito estado de funcionamento e conservação e com os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito brasileira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PROIBIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

O veículo objeto desta avença somente poderá ser utilizado para o fim descrito na cláusula primeira (finalidade) e não poderá, sob qualquer circunstância, ser utilizado para competições, realização de provas esportivas, "rallies", demonstrações em feiras ou exposições, salvo autorização expressa e por escrito da COMODANTE.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONDUÇÃO DO VEÍCULO

O veículo deverá ser conduzido pelo representante do COMODATÁRIO ou por seus prepostos, que serão os servidores de qualquer categoria devidamente autorizados para a condução de veículos oficiais devidamente habilitados designados a critério do COMODATÁRIO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DESPESAS

Correrão por conta da COMODANTE as despesas relacionadas com consertos decorrentes de defeitos de fabricação, licenciamento, IPVA, seguro total, e sua respectiva franquia, bem como a COMODANTE se responsabilizará por quaisquer danos não cobertos pelo seguro, não cabendo quaisquer ônus para o Estado em caso de acidente, roubo ou furto.

Parágrafo único - Correrão, entretanto, por conta do COMODATÁRIO apenas as despesas relacionadas a abastecimento, estacionamento, lavagem, lubrificação, conservação do bem e eventuais multas de trânsito ocorridas durante o prazo de vigência deste contrato, não podendo recobrar da COMODANTE tais despesas decorrentes de seu uso, gozo ou conservação durante vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE ACIDENTE, ROUBO OU FURTO

O COMODATÁRIO deverá comunicar à COMODANTE qualquer acidente, furto ou roubo que envolva o veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua ocorrência. Nestes casos, o COMODATÁRIO deverá providenciar registro de ocorrência policial e perícia técnica, se couber, de imediato, enviando à COMODANTE cópia da mesma, bem como relatório de sinistro.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

O COMODATÁRIO se obriga a obedecer às normas e preceitos das leis de trânsito e de suas autoridades, sendo o responsável por toda e qualquer eventual infração cometida por ocasião da condução do veículo, bem como pelo pagamento das mesmas, que será comprovado mediante apresentação do respectivo recibo de pagamento da multa.

§ 1º - No caso de condução do veículo ter sido realizada por Servidor Público Estadual de qualquer categoria designada pelo COMODATÁRIO, este poderá providenciar que o efetivo condutor executete os pagamentos das multas referentes à infração cometida.

§ 2º - O COMODATÁRIO deverá providenciar o preenchimento do relatório de testes e a ficha de controle de tráfego do veículo, além da observação de todas as normas do DETRAN e DENATRAN e, se estiver utilizando-se de placa de fabricante, deverá observar, em especial, a Resolução 793/94, que dispõe sobre o uso de placa de fabricante, isentando desde já a COMODANTE de qualquer responsabilidade decorrente do descumprimento das mesmas.

CL